



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 30 de agosto a 12 de setembro – Ano XXIII – nº 12

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA	2
• Resolução do TSE disciplina a coleta de assinaturas eletrônicas para apoio à criação de partidos políticos	
SESSÃO JURISDICIONAL POR VIDEOCONFERÊNCIA	3
• O descumprimento de regras sanitárias durante atos de campanha eleitoral é motivo apto a atrair a aplicação de multa prevista na Lei das Eleições	
PLENÁRIO VIRTUAL	4
• Prática ilícita de “rachadinha” configura enriquecimento ilícito e dano ao erário, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	7

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Resolução do TSE disciplina a coleta de assinaturas eletrônicas para apoio à criação de partidos políticos

Trata-se de alteração da Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar a coleta das assinaturas eletrônicas para apoio à criação de agremiações políticas.

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, esclareceu inicialmente que a minuta de resolução resultou das atividades desenvolvidas por grupo de trabalho no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em atendimento ao decidido pela Corte nos autos da Consulta nº 0601966-13/DF, DJe de 22/9/2020.

Na ocasião, o Plenário do TSE respondeu positivamente à indagação sobre a admissibilidade de assinaturas eletrônicas como meio idôneo para manifestação do apoio do eleitorado no processo de formação de partidos políticos, desde que houvesse regulamentação prévia e fosse desenvolvida, pelo TSE, “ferramenta tecnológica para aferir a autenticidade das assinaturas”.

O relator destacou que a alteração normativa “em muito contribuirá para a simplificação, transparência e confiabilidade em comparação com a assinatura manual”. Nesse contexto, o novo regulamento, ao incluir na Res.-TSE nº 23.571/2018 uma seção específica para disciplinar o apoio digital à criação de partidos políticos, admite duas modalidades de assinaturas eletrônicas:

- a) a produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; e
- b) o código gerado em aplicativo do TSE instalado em equipamento *mobile* de uso pessoal do eleitor, mediante identificação biométrica aferida a partir dos dados do cidadão constantes do Cadastro Nacional de Eleitores.

Dentre as mudanças promovidas, citam-se ainda a título exemplificativo:

(a) a revogação do atual art. 19 da Res.-TSE nº 23.571/2018, por incompatibilidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), uma vez que o fornecimento, aos partidos em formação, de dados pessoais informados pelas eleitoras e pelos eleitores afrontaria os incisos I, II e III do art. 6º da citada lei; e

(b) a inclusão do art. 15-A, a fim de possibilitar que as cidadãs e os cidadãos apurem eventual inclusão indevida de seu nome em relação de apoio e, em caso positivo, requeiram a exclusão por meio de consulta individualizada, com observância dos parâmetros de proteção de dados adotados pelo TSE.

A alteração da Res.-TSE nº 23.571/2018 foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do TSE, o qual decidiu que a nova resolução entrará em vigor após decorridos 120 dias da data de sua publicação, “prazo necessário para o completo desenvolvimento das ferramentas e adequação dos sistemas envolvidos na temática”.



Instrução nº 0600230-52, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 31/8/2021, pendente de publicação.

SESSÃO JURISDICCIONAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

O descumprimento de regras sanitárias durante atos de campanha eleitoral é motivo apto a atrair a aplicação de multa prevista na Lei das Eleições

Diante do cenário excepcional causado pela pandemia da Covid-19 e devido à necessidade de preservar a saúde e a vida das pessoas, impõe-se a aplicação de sanção de natureza pecuniária na hipótese de descumprimento de regras sanitárias.

Trata-se de agravo em recurso especial de decisão de Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu a irregularidade de propaganda eleitoral por desrespeito às normas sanitárias de combate à pandemia e determinou a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em seu patamar máximo.

O TRE, com fundamento na Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou a data das eleições municipais de 2020 e estabeleceu normas para o enfrentamento da pandemia, editou resoluções administrativas determinando que os atos de campanha eleitoral fossem praticados em conformidade com as medidas de segurança sanitárias estabelecidas com o objetivo de evitar o contágio.

Nesse contexto, o TRE aplicou a sanção pecuniária por entender que as pessoas candidatas haviam deixado de observar as regras sanitárias ao promoverem eventos de grande magnitude, tais como showmícios, caminhadas e passeatas, atraindo grande quantidade de pessoas e induzindo a aglomerações.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir o voto vencedor, alinhou-se ao entendimento da Corte de origem, ressaltando que a gravidade da situação provocada pela pandemia exigiu a efetiva adoção de medidas destinadas à proteção da saúde pública, razão pela qual não vislumbrou, na decisão regional, ofensa ao princípio da legalidade.

Para corroborar tal entendimento, salientou a determinação contida no inciso VI do § 3º do art. 1º da EC nº 107/2020, o qual estabelece que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade estadual ou nacional”, hipótese configurada no caso em análise.

Afirmou, por fim, com base no preceito citado, não se tratar de imposição de sanção pecuniária por força de analogia, mas sim de aplicação de norma legal, uma vez que o legislador constitucional, ao disciplinar o adiamento do pleito de 2020, condicionou a regularidade dos atos de campanha ao cumprimento das medidas sanitárias e à observância das orientações técnicas das autoridades de saúde, com o fito de preservar a saúde da população.

Acompanharam a divergência a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

O relator do feito, Ministro Edson Fachin, votara no sentido de que a sanção pecuniária não poderia ser imposta porquanto inexistente previsão legal específica, previamente estabelecida. Sustentou a impossibilidade de aplicação de penalidade pela via da analogia, considerado o princípio da legalidade estabelecido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e salientou ainda que a competência normativa do TSE, estabelecida pelo art. 105 da Lei nº 9.504/1997, deve ser exercida “sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei”.

Desse modo, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo e, por maioria, negou provimento ao recurso especial para manter a penalidade de multa aplicada pela Corte de origem, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Sérgio Banhos e Carlos Horbach.



Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600367-86.2020.6.05.0143, Ipecaetá/BA, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado por videoconferência na sessão de 9/9/2021.

PLENÁRIO VIRTUAL

Prática ilícita de “rachadinha” configura enriquecimento ilícito e dano ao erário, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990

A prática de “rachadinha” – a apropriação de parte da remuneração de servidores pelos agentes políticos que os nomearam – configura enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, com aptidão a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010.)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral de acórdão pelo qual o TRE reformou a sentença para deferir registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2020.

A pessoa candidata foi condenada com base no art. 9º da Lei nº 8.429/1992 por ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito pela conduta conhecida como “rachadinha”, pois exigia para si parte dos salários das pessoas que a assessoravam em seu gabinete.

O relator, Ministro Alexandre de Moraes, argumentou que a exigência legal de que a conduta ímproba acarrete, simultaneamente, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiros, como exigido pela jurisprudência do TSE, estava presente, sendo regular e lícito à Justiça Eleitoral verificar na fundamentação da decisão condenatória a presença de ambos os requisitos.

Segundo o relator, o enriquecimento ilícito está caracterizado pelo desvio de dinheiro público para o patrimônio da pessoa candidata, ao passo que o dano ao erário consubstancia-se pelo desvio de finalidade no emprego de verba pública de utilização não compulsória, destinada ao gabinete, para subsequente apropriação de parte dos valores.

Houve, assim, a seu modo de ver, claro pagamento indevido à custa do erário, sendo que a retribuição pelo serviço prestado foi irregularmente superior à efetivamente pactuada, uma vez que, se não houvesse a “rachadinha”, haveria uma “sobra” da verba de gabinete, cujo dispêndio não era obrigatório e somente ocorreu para viabilizar o locupletamento ilícito.

Desse modo, o Plenário do TSE, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2020.

*Recurso Especial Eleitoral nº 0600235-82, São Paulo/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado na sessão virtual de 13 a 19/8/2021. (*Referente ao período do Informativo nº 11/2021, de 16 a 29 de agosto de 2021.)*

PUBLICADOS DJe

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000750-20.2016.6.19.0255 – CARAPEBUS – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Direito Eleitoral, Civil e Processual Civil. Agravo interno no agravo de instrumento. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do Poder Político. Inelegibilidade. Eleição proporcional. Fraude ao sistema de cotas. provimento parcial ao recurso especial. anulação do acórdão dos embargos de declaração. Omissão. configuração. Retorno dos autos para novo julgamento. Inobservância do ônus da impugnação especificada e do princípio da dialeticidade. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que o TRE/RJ deixou de se pronunciar sobre ponto determinante, o qual exige a análise de fatos e provas, impedindo, portanto, o saneamento do vício diretamente nesta instância especial, motivo pelo qual se determinou a devolução ao TRE/RJ, a fim de que sejam examinadas as alegações de que o recorrente não integrava o partido Solidariedade e não era representante da Coligação Experiência para Reconstruir III, bem como para, em caso de retificação da premissa fática, deliberar sobre a atribuição ou não de efeitos infringentes ao julgamento dos embargos.
3. Como assentado na decisão agravada: (i) depreende-se da leitura do acórdão regional que todos os votos proferidos partiram da premissa de que o recorrente era representante de coligação não integrada pelo partido por ele presidido; (ii) está demonstrado que o suposto vício no acórdão, devidamente suscitado em embargos de declaração opostos na origem, não foi examinado; e (iii) o ponto em relação ao qual o Tribunal Regional deixou de se pronunciar exige a análise de fatos e provas, o que impede o saneamento do vício diretamente nesta instância especial.
4. O TSE firmou entendimento de que a prova da ocorrência da fraude na cota de gênero de candidaturas, com violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve estar amparada em provas robustas, devendo-se considerar, para tanto, a soma das circunstâncias fáticas do caso. Precedentes.
5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

DJe de 3/9/2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0601837-37.2020.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA FUNDADA EM DESVIO REITERADO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os fatos apresentados pelo requerente, consistentes em acusações de atos de corrupção praticados por dirigentes do partido, não são suficientes para configurar a hipótese de desvio reiterado do programa partidário, previsto no art. 22, I, da Lei nº 9.096/1995.

2. Pedido indeferido e prejudicados os embargos de declaração opostos à decisão liminar.

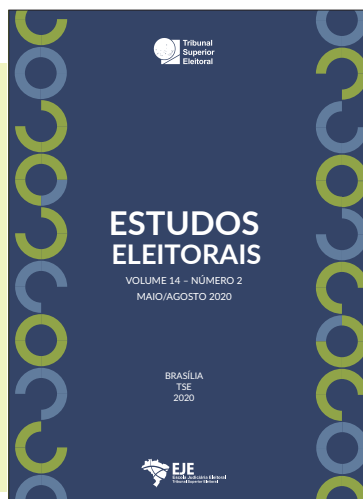
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não reconhecer a existência de justa causa para desfiliação, indeferir o pedido do requerente e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos à decisão que negou o pedido liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

DJe de 8/9/2021

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Caliandra Vieira Braga de Figueiredo
Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Martins Santos
Solange Ambrozio de Assis

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)